381R0050

1. 1. 81 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 4/9

REGULAMENTO (CEE) Nº 50/81 DA COMISSÃO

de 1 de Janeiro de 1981

relativo às medidas transitórias aplicáveis às trocas, na Comunidade, de mercadorias produzidas na Grécia ou em outro Estado-membro sob um regime que comporte a suspensão ou reembolso de direitos aduaneiros ou outras imposições à importação — direito nivelador compensador

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia (1) e, nomeadamente, o º 2 do seu artigo 41º,

Considerando que há que determinar as condições em que as mercadorias produzidas na Comunidade sob um regime que comporta a suspensão ou reembolso dos direitos aduaneiros ou de outras imposições à importação, podem beneficiar do regime comunitário, nas trocas entre a Grécia e os outros Estados-membros;

Considerando que a admissão das ditas mercadorias ao benefício do regime comunitário pode falsear as condições de concorrência no mercado comum, na medida em que os produtos que entrem no seu fabrico são produtos de países terceiros, se essa admissão não for subordinada à cobrança de um direito nivelador, a seguir denominado «direito nivelador compensador», que visa compensar os efeitos da aplicação deste regime;

Considerando que existe este risco no que diz respeito às mercadorias, em relação às quais os direitos aduaneiros ou outras imposições à importação serão totalmente eliminados ou reduzidos em 71 % nas trocas entre a Grécia e os outros Estados-membros no dia 1 de Janeiro de 1981; que, em consequência, a cobrança de um direito nivelador compensador deve ser prevista a partir da entrada em vigor do Acto de Adesão em relação a produtos de países terceiros que entrem no fabrico de tais mercadorias, sem terem sido submetidos, aquando da sua importação, aos direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente ou depois de terem beneficiado de um reembolso total ou parcial destes direitos ou encargos;

Considerando, além disso, que este risco não é de natureza a assumir um carácter sério para os produtos abrangidos pelo Tratado CECA e para algumas mercadorias abrangidas pelo Tratado CEE, enquanto a redução pautal, nas trocas entre a Grécia e os outros Estados-membros, não exceder 20 %; que já não será o mesmo a partir de 1 de Janeiro de 1983;

Considerando que, com excepção dos regimes pautais especiais que resultam de acordos conluídos entre a Comunidade e alguns países terceiros, as mercadorias em cujo fabrico entraram produtos provenientes de outros países terceiros, só poderiam ser introduzidas em livre prática se tivessem sido sujeitas integralmente aos direitos aduaneiros estabelecidos para esses produtos na pauta aduaneira comum ou na pauta unificada CECA;

Considerando que, por estes motivos, se justifica estabelecer a aplicação do direito nivelador compensador, a que se subordinará a admissão das mercadorias ao benefício do regime comunitário, com base nos direitos da pauta aduaneira comum ou da pauta unificada CECA, relativos aos produtos que entraram no fabrico das referidas mercadorias que não foram sujeitos, aquando da sua importação, aos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, aplicáveis na Grécia ou nos outros Estados-membros ou então que tenham beneficiado de um reembolso total ou parcial destes direitos ou encargos;

Considerando que a percentagem do direito nivelador compensador deve ser fixada num nível correspondente à percentagem da redução pautal aplicável;

Considerando que, no que respeita aos produtos agrícolas sujeitos aos direitos niveladores e a outras imposições previstas no âmbito da política agrícola comum, e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, o facto de serem obtidos na Comunidade sob um regime que comporta a suspensão ou reembolso destes direitos niveladores ou imposições, não é compatível com a aplicação do regime dos montantes compensatórios previstos nos artigos 43º e 61º do Acto de Adesão;

Considerando que, no que respeita aos produtos agrícolas que fazem parte, na Comunidade, de uma organização comum de mercados, bem como aos produtos agrícolas transformados, submetidos a regulamentações específicas devido à aplicação da política

(1) JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17.

agrícola comum, é conveniente determinar o modo de cálculo do direito nivelador compensador sempre que os referidos produtos entrem no fabrico de mercadorias que não constem nem do Anexo II do Tratado CEE, nem do Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que determina o regime das trocas aplicável a algumas mercadorias resultantes da transformação de berdutos agrícolas (1) ou do Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho de 29 de Outubro 1975, respeitante à glicose e à lactose, (2) ou ainda do Regulamento (CEE) nº 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1985, relativo ao regime de trocas para a ovoalbumina e a lactoalbumina (3) sob um regime que prevê a suspensão ou reembolso das importações previstas a seu respeito;

Considerando que, desde que os referidos produtos entrados no fabrico sejam sujeitos exclusivamente a direitos niveladores e outras imposições previstas no âmbito da política agrícola comum, é possível fixar, com vista à simplificação administrativa, o montante do direito nivelador a que estará subordinada a admissão das mercadorias obtidas ao benefício do regime comunitário m montante correspondente à totalidade da imposição suspensa ou reembolsa;

Considerando que, enquanto se mantiverem os direitos aduaneiros ou os elementos destinados a assegurar a protecção da indústria de transformação, referidos no artigo 43º, nº 3, e 66º do Acto de Adesão, nas trocas entre a Grécia e os outros Estados-membros, de certos produtos agrícolas ou de certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, é conveniente aplicar um direito nivelador compensador que incida tanto sobre uma percentagem dos direitos aduaneiros da pauta aduaneira comum ou do elemento destinado a assegurar a protecção da indústria de transformação, como sobre o total do direito nivelador agrícola, ou do elemento móvel, suspensos ou reembolsados;

Considerando que, dado que os acordos concluídos entre a Comunidade e alguns países terceiros prevêem medidas pautais com vista à eliminação total ou parcial dos direitos aduaneiros de importação na Comunidade, não haverá lugar à cobrança do direito nivelador compensador para estes produtos, quando entraram no fabrico de mercadorias sob um regime que implique a suspensão ou reembolso desses direitos; que, todavia, no que respeita aos produtos agrícolas que fazem parte de uma organização comum de mercados e às mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, é necessário, a fim de não prejudicarem o mecanismo dos preços, prever a cobrança da totalidade do direito nivelador agrícola, ou do elemento móvel, suspensos ou reembolsados.

Considerando que é conveniente evitar que produtos de países erceiros, destinados a serem expedidos para um outro Estado-membro, não sejam primeiramente submetidos, num Estado-membro, a um tratamento de pouca importância, efectuado sob um regime que implica a suspensão ou reembolso dos direitos aduaneiros de importação, com o único fim de tornear as disposições relativas à cobrança dos referidos direitos ou às outras medidas de política comercial que lhes sejam aplicáveis;

Considerando que é necessário que a Comissão siga atentamente a evolução das trocas das referidas mercadorias e que tome as disposições adequadas no caso de as modalidades de admissão de uma destas mercadorias ao benefício do regime comunitário provocar dificuldades,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

TÍTULO I

Generalidades

Artigo 1º

1. São admitidos num outro Estado-membro ao benefício do regime comunitário, nas condições previstas no presente regulamento, as mercadorias obtidas num Estado-membro e em cujo fabrico entraram produtos que não foram sujeitos, conforme o caso:

— aos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente,

— aos montantes compensatórios previstos nos artigos 43º e 61º do Acto de Adesão,

— aos direitos niveladores e outras imposições à importação previstos no âmbito da política agrícola comum ou dos regimes específicos aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, exigíveis neste Estado-membro ou que beneficiaram de um reembolso total ou parcial destes direitos, montantes, direitos niveladores agrícolas e outras imposições.

2. O regime comunitário referido no nº 1 consiste:

a) Na aplicação dos montantes compensatórios previstos nos artigos 43º e 61º do Acto de Adesão, a seguir denominados «montantes compensatórios adesão», e na eliminação progressiva:

— pela Grécia, do elemento fixo referido no nº 3 do artigo 43º do referido Acto de Adesão no que respeita às mercadorias objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80,

— pela Grécia e pelos outros Estados-membros, do elemento destinado a assegurar a protecção da indústria de transformação referida no artigo 66º do referido Acto no que respeita aos produtos objecto da organização comum dos mercados nos sectores dos cereais e do arroz;

(1) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.
(2) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.
(3) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.

b) Na eliminação progressiva dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente bem como das restrições quantitativas e das medidas de efeito equivalente, no que respeita às mercadorias que a eles estão sujeitas.

3. Para a aplicação do presente regulamento, a Comunidade, na sua composição anterior à adesão da Grécia, a seguir denominada «Comunidade dos nove», é considerada como um único Estado-membro.

Artigo 2º

Quando os produtos que provêm de países terceiros são objecto de um tratamento insuficiente para ser considerado como um fabrico, as mercadorias obtidas deste modo são admitidas ao benefício do regime referido no artigo 1º, apenas se os produtos referidos se encontrarem em livre prática, de acordo com as disposições do Tratado CEE ou do Tratado CECA e do Acto de Adesão.

Artigo 3º

São considerados como entrando no fabrico de mercadorias, nas circunstâncias referidas no nº 1 do artigo 1º, os produtos que, em aplicação das disposições da Directiva 69/73/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1969, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes ao regime do aperfeiçoamento activo (1) são importadas no Estado-membro de abrico com isenção dos direitos aduaneiros, e encargos de efeito equivalente, dos montantes compensatórios previstos nos artigos 43º e 61º do Acto de Adesão, dos direitos niveladores agrícolas e outras imposições à importação, previstas no âmbito da política agrícola comum ou dos regimes específicos aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, que lhes são aplicáveis, até uma quantidade correspondente à dos produtos de espécie, de qualidade e de características idênticas às dos produtos obtidos no mercado interno desse Estado-membro, e que entraram no fabrico de mercadorias expedidas com destino a um outro Estado-membro.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO DIREITO NIVELADOR COMPENSADOR

Secção 1

Princípios

Artigo 4º

Com ressalva das excepções previstas no título III, as mercadorias obtidas num Estado-membro nas circunstâncias referidas no nº 1 do artigo 1º, serão admitidas, num Estado-membro diferente, ao benefício do regime comunitário, desde que seja cobrado, no Estado-membro de fabrico e para cada produto que entre nesse fabrico, um direito nivelador compensador.

Artigo 5º

1. O direito nivelador compensador é determinado segundo a espécie e o valor — ou, se for caso disso, segundo qualquer outra base de tributação para eles prevista — dos produtos que entrem no fabrico, tal como foram reconhecidos ou admitidos pela alfândega no âmbito do regime sob o qual foi efectuado o referido fabrico, ou nos casos determinados no artigo 3º, tal como foram reconhecidos ou admitidos pela alfândega aquando da importação dos produtos de espécie, de qualidade e de características técnicas idênticas aos produtos obtidos no mercado interno, que entraram no fabrico das mercadorias expedidas.

2. No caso em que a manufactura dos produtos dê lugar à obtenção de várias espécies de mercadorias, a quantidade ou, se for caso disso, o valor dos produtos que entraram no fabrico de cada espécie de mercadorias é determinado segundo o disposto nos artigos 17º e 18º da Directiva 69/73/CEE.

Artigo 6º

1. A data a tomar em consideração para a determinação da taxa dos direitos referidos no artigo 7º é a que seria aplicada se, em lugar de serem expedidas para um outro Estado-membro, as mercadorias produzidas fossem introduzidas em livre prática no Estado-membro de fabrico no apuramento do regime que comporta a suspensão ou o draubaque dos direitos e outras imposições à importação.

Contudo, no que diz respeito aos produtos que entraram no fabrico de mercadorias na Grécia e que aí foram submetidas, antes de 1 de Janeiro de 1981, a um regime que comporta suspensão ou draubaque, a base da tributação é a aplicável nessa data.

2. A data a tomar em consideração para a determinação da percentagem do direito nivelador compensador é a data em que a estância aduaneira competente aceita a declaração pela qual o interessado manifesta a sua vontade de proceder à expedição das mercadorias para outro Estado-membro. Contudo, quando as referidas mercadorias são colocadas em entreposto aduaneiro ou em zona franca no Estado-membro de fabrico, antes de serem expedidas para outro Estado-membro, a data a tomar em consideração é a data em que a estância aduaneira competente aceita a declaração pela qual o interessado manifesta a sua vontade de submeter as mercadorias a um daqueles regimes.

(1) JO nº L 58 de 8. 3. 1969, p. 1.

Secção 2

Direito nivelador compensador aplicável no caso de utilização de produtos não incluídos na secção 3

Artigo 7º

No que diz respeito a produtos não incluídos na Secção 3 que entraram no fabrico de mercadorias, o direito nivelador compensador baseia-se, segundo o caso:

— no direito aduaneiro da pauta aduaneira comum, se se tratar de produtos abrangidos pelo Tratado CEE,

— no direito da pauta unificada CECA, se se tratar de produtos abrangidos pelo Tratado CECA.

Artigo 8º

1. A taxa do direito nivelador compensador é constituída por uma percentagem da taxa dos direitos referidos no artigo 7º

2. No caso de mercadorias abrangidas pelo Tratado CEE:

a) Quando estas mercadorias são obtidas na Grécia, esta percentagem é fixada em 100;

b) Quando estas mercadorias, obtidas na Comunidade dos nove, são mercadorias que figuram no anexo ao presente regulamento, esta percentagem é fixada em:

— 71 para o período de 1 de Janeiro de 1981 a 31 de Dezembro de 1981,

— 71 para o período de 1 de Janeiro de 1982 a 31 de Dezembro de 1982,

— 81 para o período de 1 de Janeiro de 1983 a 31 de Dezembro de 1983,

— 87 para o período de 1 de Janeiro de 1984 a 31 de Dezembro de 1984,

— 94 para o período de 1 de Janeiro de 1985 a 31 de Dezembro de 1985;

c) Quando estas mercadorias, obtidas na Comunidade dos nove são mercadorias que não constam do anexo, esta percentagem é fixada em 100.

3. Quando as mercadorias obtidas nos Estados-membros são mercadorias abrangidas pelo Tratado CECA, a percentagem é fixada em:

— o para o período de 1 de Janeiro de 1981 a 31 de Dezembro de 1982,

— 40, para o período de 1 de Janeiro de 1983 a 31 de Dezembro de 1983,

— 60, para o período de 1 de Janeiro de 1984 a 31 de Dezembro de 1984,

— 80, para o período de 1 de Janeiro de 1985 a 31 de Dezembro de 1985.

Secção 3

Direito nivelador compensador aplicável no caso de utilização de produtos agrícolas submetidos ao regime dos direitos niveladores e outras imposições previstos no âmbito da política agrícola comum e/ou de mercadorias objecto dos Regulamentos (CEE) nº 3033/80, (CEE) nº 2730/75 ou (CEE) nº 2783/75.

Artigo 9º

1. Quanto aos produtos agrícolas submetidos ao regime de direitos niveladores e outras imposições previstos no âmbito da política agrícola comum e aos produtos objecto do Regulamento (CEE) nº 2730/75 ou do Regulamento (CEE) nº 2783/75, que entraram no fabrico de mercadorias, o direito nivelador compensador representa a totalidade do montante da imposição suspensa ou reembolsada.

Contudo, o direito nivelador compensador aplicável aos produtos agrícolas referidos no nº 1 do artigo 66º do Acto de Adesão representa a totalidade do montante do elemento móvel suspenso ou reembolsado e uma percentagem do elemento destinado a assegurar a protexção da indústria de transformação, que entra no cálculo dos direitos de importação, na Comunidade dos nove, dos referidos produtos provenientes de países terceiros.

2. Quanto às mercadorias objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80, que entraram no fabrico de mercadorias, o direito nivelador compensador representa a totalidade do elemento suspenso ou reembolsado e uma percentagem do elemento fixo previsto para a importação dessas mesmas mercadorias, na Comunidade dos nove, provenientes de países terceiros.

3. Quando os produtos que entraram no fabrico são sujeitos a direitos aduaneiros e a direitos niveladores ou outras imposições previstas no âmbito da política agrícola comum, o direito nivelador compensador representa a totalidade do direito nivelador agrícola ou da imposição suspensa ou reembolsada e uma percentagem do direito aduaneiro da pauta aduaneira comum.

4. Nos casos referidos nos nºs 1 a 3, não são tidos em conta os montantes compensatórios monetários para a determinação do direito nivelador compensador.

5. A percentagem referida nos nºs 1, 2 e 3 é fixada de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 8º

Contudo, quando os produtos obtidos são produtos que estavam submetidos ao disposto nº 2 do artigo 37º do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Grécia (1), a percentagem do direito nivelador compensador é fixada segundo o disposto no nº 3.

TÍTULO III

EXCEPÇÕES

Artigo 10º

1. As mercadorias obtidas num Estado-membro nas circunstâncias referidas no nº 1 do artigo 1º são admitidas num outro Estado-membro ao benefício do regime comunitário, sem cobrança do direito nivelador compensador que incide sobre os produtos que entram no seu fabrico, quando estes:

a) Estejam abrangidos pelo nº 2 do artigo 9., do Tratado CEE;

b) Estejam em livre prática na Comunidade, de acordo com o Tratado CECA, ou

c) Tenham sido obtidos num outro Estado-membro e preencham, eles próprios, as condições exigidas para serem admitidos ao benefício do regime comunitário.

2. Contudo, as mercadorias abrangidas por uma organização comum de mercado ou pelo Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho; de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para alguns produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias que não constam do Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de determinação do seu montante (2), ou pelo Regulamento (CEE) nº 2730/75, fabricadas ou obtidas a partir de produtos objecto da Secção 3 do Título II, importados de um Estado-membro, só podem ser admitidas ao benefício do regime comunitário na medida em que os referidos produtos tenham sido submetidos, no Estado-membro de fabrico, à percepção de um direito nivelador compensador, igual aos montantes compensatórios «adesão» suspensos ou reembolsados.

Artigo 11º

1. Em derrogação do disposto no artigo 4º e com ressalva das disposições que podem ser previstas posteriormente a fim de evitar distorsão de concorrência na Comunidade, não se cobra direito nivelador compensador sobre os produtos importados de países terceiros com os quais a Comunidade concluiu acordos que concedem um regime pautal preferencial, desde que os referidos produtos preencham as condições exigidas para beneficiarem desse regime na Comunidade.

2. Contudo, no que se refere aos produtos que constam da Secção 3 do Título II, as regras previstas nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 9º aplicam-se ao direito nivelador agrícola ou ao elemento móvel resultante dos referidos acordos.

TÍTULO IV

Artigo 12º

A prova do estatuto aduaneiro dos produtos utilizados e das mercadorias obtidas deve ser feita de acordo com os métodos de cooperação administrativa previstos para esse efeito.

Artigo 13º

Os Estados-membros informam a Comissão das medidas que tomarem para a aplicação do presente regulamento, bem como de qualquer problema resultante dessa aplicação.

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1981.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 1 de Janeiro de 1981.

Pela Comissão
O Presidente
Roy JENKINS

(1) JO nº L 26 de 18. 2. 1972, p. 244.
(2) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

ANEXO

Lista referida no nº 2, alíneas b) e c) do artigo 8º

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
Capítulo 13	
ex 13.02	Incenso.
ex 13.03	Pectatos.
Capítulo 14	
ex 14.05	Avelaneda, bugalhos.
Capítulo 15	
ex 15.05	Estearina de suarda,
ex 15.06	Outras gorduras e óleos animais (gorduras de ossos, gorduras de resíduos, etc.), com exclusão do óleo de pé de boi.
15.08	Óleos animais ou vegatais, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurades, soprados, estandolizados ou modificados por qualquer outro processo.
15.10	Ácidos gordos industriais, óleos àcidos de refinação, álcoois gordos industriais.
15.11	Glicerina, compreendendo as águas e lexívias, glicéricas.
ex 15.15	Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo corada artificialmente.
15.16	Cera vegetal, mesmo corada artificialmente.
ex 15.17	Dégras.
Capítulo 17	
ex 17.02	Lactose e xarope de lactose, que contenham, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de produto puro; glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de produto puro.
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau.
Capítulo 18	Cacau e seus preparados, com exclusão dos nºs 18.01 e 18.02.
Capítulo 19	
ex 19.02	Extractos de malte.
19.03	Massa alimentícias.
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção: arroz expandido, corn-flakes e semelhantes.
ex 19.07	Pão, bolacha «Capitão», e outros produtos des padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substáncias gordas, queijo ou frutas.
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção.
Capítulo 21	Produtos alimentares diversos, com exclusão dos nºs 21.05 e 21.07.
Capítulo 22	
22.01	Água, águas minerais, águas gasosas, gelo e neve.
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07.

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
22.03	Cerveja.
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas.
ex 22.08	Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico igual ou superior a 80 %, álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico, com exclusão dos álcoóis eílicos obtidos a partir de produtos agrícolas, que constam do anexo II do tratado que institui a Comunidade.
ex 22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % com exclusão dos álcoois etílicos obtidos a partir de produtos agrícolas que constam do anexo II do tratado que institui a Comunidade; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados» para o fabrico de bebidas.
Capítulo 24	
24.02	Tabacos manipulados; extractos e molhos de tabaco.
Capítulo 25	
25.20	Gesso cru; anidrise; gesso calcinado, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores, com excepção do gesso calcinado para a arte dentária.
25.22	Cal ordinária (viva ou apagada); cal hidraulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio.
25.23	Cimentos hidraúlicos, compreendendo os cimentos náo pulverizados ditos clinquers, mesmo corados.
ex 25.30	Ácido bórico natural com um teor máximo de 85 % de H_3BO_3 em produto seco.
ex 25.32	Terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas; terra de santorino, pozolana, terra de trass e semelhantes, utilizados na composição dos cimentos hidraúlicos, mesmo esmagadas ou pulverizadas.
Capítulo 27	
27.05 bis	Gás de iluminação, gás pobre, gás de água e gases semelhantes.
27.06	Alcatrões de hulha, lignite ou turfa e outros alcatrões minerais, compreendendo os parcialmente destilados e os reconstituídos.
27.08	Breu e copue de breu obtidos do alcatrão da hulha ou de outros alcatrões minerais.
ex 27.10	Óleos e groduras minerais para untar.
ex 27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, com exclusão do propano com uma pureza igual ou superior a 89 %, destinadas a outros usos, diferentes dos de carburante ou de combustível.
27.12	Vaselina.
27.13	Parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite cera de lignite, cera de turfa e resíduos parafínicos (gatsch, slack wax, etc.) mesmo corados.
27.14	Betume e coque de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.
27.15	Betumes e asfaltos naturais; xistos e areias betuminosos; rochas asfálticas.
27.16	Misturas betuminosas que tenham por base asfalto ou betume natural, betume de petróleo, alcatrão mineral ou breu de alcatrão mineral (tais como mastiques betuminosos, cut-backs, etc.).
Capítulo 28	
ex 28.01	Cloro.
ex 28.04	Hidrogénio, oxigénio (compreendendo o ozono) e o azoto.

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
ex 28.06	Ácido clorídrico.
28.08	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante.
28.09	Ácido nítrico (azótico); ácidos sulfonítricos.
28.10	Anidrido e ácidos fosfóricos (meta -, orto - e piro -).
28.12	Ácido e anidrido, bóricos.
28.13	Outros ácidos inorgânicos e compostos oxigenados dos metaloídes.
28.15	Sulforetos metaloídicos, compreendendo o trissulfureto de fósforo.
28.16	Amoníaco liquefeito ou em solução (amónia).
28.17	Hidróxido de sódio (soda caústica); hidróxido de potássio (potassa caústica); peróxidos de sódio e de potássio.
ex 28.19	Óxido de zinco.
ex 28.20	Corindos artificiais.
28.22	Óxidos de manganés.
ex 28.23	Óxidos de ferro (compreendendo as terras corantes à base de óxido de ferro natural que contenham 70 % ou mais, em peso, de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3).
ex 28.27	Mínio de chumbo e litargírio.
28.29	Fluoretos; fluossilicatos; fluoboratos e outros fluossais.
ex 28.30	Cloreto de magnésio, cloreto de cálcio.
ex 28.31	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos.
28.35	Sulfuretos, compreendendo os polissulfuretos.
28.36	Hidrossulfitos, compreendendo os hidrossulfitos estabilizados por matérias orgânicas; sulfoxilatos.
28.37	Sulfitos e hipossulfitos.
ex 28.38	Sulfatos de sódio, de bário, de ferro, de zinco, de magnésio, de alumínio; alúmenes.
ex 28.40	Fosfitos, hiposfitos e fosfatos, com exclusão do fosfato bibásico de chumbo.
ex 28.42	Carbonatos, compreendendo o carbonato de amónio comercial que contenha carbamata de amónio, com exclusão do hidrocarbonato de chumbo (carbonato de chumbo).
ex 28.44	Fulminato de mercúrio.
ex 28.45	Silicato de sódio e silicato de potássio, compreendendo os comerciais.
ex 28.46	Borato refinado.
ex 28.48	Arsenitos e arseniatos.
28.54	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), compreendendo a água oxigenada sólida.
ex 28.56	Carbonetos de silício, de boro, de cálcio.
ex 28.58	Águas destiladas de condutibilidade ou de igual grau de púreza.
Capítulo 29	
ex 29.01	Hidrocarbonetos, destinados a utilização como carburantes ou como combustíveis; naftaleno, antraceno.
ex 29.04	Álcoois amílicos.
29.06	Fenois e fenois-alcoois.

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
ex 29.08	Óxido de dipentilo (éter n-amílico) óxido de dietilo (éter-etílico), anetol.
ex 29.14	Ácido palmítico, esteárico, oleico e os respectivos sais solúveis na água; anidridos.
ex 29.16	Acido tartárico, cítrico, gálhico; tartarato de cálcio.
ex 29.21	Nitroglicerina.
ex 29.42	Sulfato de nicotina.
29.43	Açúcares quimicamente puros, com excepção da sacarose, da glicose e da lactose, éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, excepto os produtos dos nºs 29.39, 29.41 e 29.42.
Capítulo 30	
ex 30.02	Soros específicos de animais ou de pessoas, imunizados.
ex 30.03	Medicamentos para a medicina humana ou veterinária, com exclusão dos seguintes produtos: - cigarrilhas contra a asma. - quinino cinchonina, quinidina e respectivos sais, mesmo apresentados sob a forma de especialidades. - morfina, cocaína e outros estupefacientes, mesmo apresentados sob a forma de especialidades. - antibióticos e preparados à base de antibióticos. - vitaminas e preparados à base de vitaminas. - Sulfamidas, hormonas e preparados à base de hormonas.
30.04	Pastas (ouates), gazes, tiras e suportes análogos (tais como pensos, esparadrapos sinapismos,) impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionadas para venda a retalho com destino a usos medicinais ou cirúrgicos, excepto os produtos mencionados na nota 3 deste capítulo.
Capítulo 31	
ex 31.03	Adubos, minerais ou químicos, fosfatados, com exclusão de: - escórias da desfosforação. - fosfatos de cálcio desagregados (termofosfatos e fosfatos fundidos) e fosfatos alumino - cálcicos naturais tratados termicamente. - fosfatos bicálcicos que contenham uma proporção de flúor superior ou igual a 0,2 %.
31.05	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e outras formas similares ou em embalgens de peso bruto não superior a 10 kg.
Capítulo 32	
ex 32.01	Extractos tanantes de origem vegetal; taninos (ácidos tânicos), compreendendo o tanino de noz de bugalho em água.
ex 32.04	Matérias corantes de origem vegetal (compreendendo os extractos de madeiras tintoriais e de outras espécies tintóricas vegetais, com exclusão do anil, da hena e da clorofila) e matérias corantes de origem animal, com exclusão do carmim e do quermes.
ex 32.05	Matérias corantes orgânicas sintéticas, com exclusão do anil artificial; produtos orgânicos sintéticos do género das utilizadas como «luminóforas»; produtos dos tipo designados «agentes de branqueamento óptico», fixáveis sobre fibra.
32.06	Lacas corantes.
ex 32.07	Outras matérias corantes, com exclusão de: a) Pigmentos inorgânicos ou de origem mineral, que contenham ou não, outras substâncias que facilitam a actividade de tingir, à base de sais de cádmio. b) Cores de crómio e azul da Prússia; produtos inorgânicos do género dos utilizados como «luminóforos».

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
32.08	Pigmentos opacificantes e cores, preparados, composições vitrificáveis, polimentos líquidos e preparados semelhantes para as indústrias de cerâmica, de esmalte ou de vidro; revestimentos; frita de vidros e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos.
32.09	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em white spirit, em essência de terebentina, em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir apresentadas em formas ou ambalagens de venda a retalho; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo.
32.11	Secantes preparados.
32.12	Mástiques (compreendendo os mastigues e cimentos de resina); indutos utilizados em pintura e indutos não refractários do tipo dos utilizados alvenaria.
32.13	Tintas para escrever ou para desenhar, tintas de impressão e outras tintas para aplicações semelhantes.
Capítulo 33	
ex 33.01	Óleos assenciais (desterperizados ou não), líquidos ou concretos com exclusão das essências de rosa, de alecrim, de eucalipto, de sândalo e de cedro; resinoides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas pelo tratamento das flores pelos corpos gordos ou por maceração.
ex 33.06	Águas de colónia e outras águas de toucador; cosméticos e produtos para os cuidados da pele, dos cabelos e das unhas; pós e pastas dentífricas, produtos para a higiene bucal; desodorizantes locais, preparados, mesmo não perfumados.
Capítulo 34	Sabões, produtos orgânicos tensoactivos, preparados para lexívias, preparados lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos para conservação e limpeza, velas de iluminação e artefactos semelhantes, pastas para modelar e «ceras para a arte dentária»
Capítulo 35	Matérias albuminoides, colas e enzimas.
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.
Capítulo 37	
37.03	Papel, cartão ou tecidos sensibilizados, impressionados ou não, mas não revelados.
Capítulo 38	
38.03	Carvões activados; matérias minerais activados; negros de origem animal, compreendendo o negro animal esgotado.
38.09	Alcatrão vegetal; óleos de alcatrão vegetal (com exclusão dos solventes e diluentes compostos do nº 38.18); creosota de madeira; metileno; óleo de acetona; pez vegetal de qualquer espécie; pez para revestimento interior do vasilhame destinado ao acondicionamento de cerveja e composiçoes semelhantes constituídas essencialmente por colofónia ou pez vegetal; aglutinantes para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais.
ex 38.11	Desinfectantes, insecticidas, rodenticidas, antiparasitários e produtos semelhantes que se apresentem sob a forma de artigos que contêem um suporte, tais como fitas, mechas e velas de enxôfre e papel mata-moscas, barrinhas cobertas de hexaclorocilohexano e artigos semelhantes; preparados que consistem num produto activo (DDT, etc.) misturado com outras matérias e em embalagens do tipo aerosol, prontas para usar.
38.18	Solventes e diluentes, compostos, para vernizes ou produtos semelhantes.

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
ex 38.19	Preparados denominados «liquidos para transmissões hidraúlicas» (designadamente para travões hidraúlicos) que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos
Capítulo 39	
ex 39.02	Cloreto de polivinilo.
ex 39.01 ex 39.02 ex 39.03 ex 39.04 ex 39.05 ex 39.06	Poliestileno em qualquer das suas formas; outras matérias plásticas artificiais, éteres e ésteres da celulose, resinas artificiais, com exclusão: a) das que se apresentam com a forma de granulados, flocos, grumos ou pó e dos resíduos e desperdícios, que venham a ser utilizados como matérias-primas para o fabrico dos produtos mencionados no presente capítulo. b) permutadores de iões.
ex 39.07	Obras das matérias dos nºs 30.01 a 39.06, com exclusão dos legues e ventarolas, das respectivas armações e suas partes e das bobinas e suportes semelhantes para filmes e películas fotográficas e cinematográficas ou bandas, fitas, fios, etc., incluídos no nº 92.12.
Capítulo 40	Borracha natural, sintética ou artificial e obras de borracha, com exclusão dos nºs 40.01, 40.02, 40.03 e 40.04, do látex de borracha (ex 40.06), das soluções e dispersões (ex 40.06), dos artigos de protecção para cirurgiões e radiologistas e vestuário para mergulhadores (ex 40.13), massas ou blocos, desperdícios, pó e resíduos de borracha endurecida (ébonite) (ex 40.15).
Capítulo 41	Peles e couros, com exclusão dos couros e peles pergaminhados e dos produtos dos nºs 41.01 e 41.09
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correiro e de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripas.
Capítulo 43	Pelas em cabelo e respectivas obras; peles em cabelo, artificiais.
Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira, com exclusão do nº 44.07, das obras em paineis de fibras (ex 44.21), ex 44.23, ex 44.27, ex 44.28), das bobinas e suportes semelhantes para enrolar as películas e fitas fotográficas e cinematográficas ou de bandas, fitas e fios, etc., que constam do nº 92.12 (ex 44.26) e pavimento em madeira (ex 44.28)
Capítulo 45	
45.03	Obras de cortiça natural
45.04	Cortiça aglomerada, com ou sem aglutinante e respectivas obras
Capítulo 46	Obras de esteireiro e de cesteiro, com exclusão das tranças e produtos semelhantes de matérias para entrançar, para todos os usos, mesmo reunidas em tiras (ex 46.02)
Capítulo 48	
ex 48.01	Papel e cartão, compreendendo a pasta de celulose, em rolos ou em folhas, com exclusão dos seguintes produtos: - Papel comum dostinado à impressão dos jornais e composto de pastas químicas e mecânicas, pesando até 60 g/m² - Papel para a impressão de periódicos - Papel para cigarros - Papel de seda - Papel para filtros - Pasta de celulose - Papeis e cartões formados folha a folha (papeis de mão)

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
48.03	Papel e cartão pergaminhados e suas imitações, compreendendo o papel «cristal», em rolos ou em folhas
48.04	Papel e cartão simplesmente reunidos por colagem; não impregnados nem revestidos na superfície, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas
ex 48.05	Papel e cartão simplesmente canelados (mesmo recobertos por colagem) gofrados, estampados, em rolos ou folhas
ex 48.07	Papel e cartão engomados (couchés), revestidos, impregnados ou coloridos à superfície (marmorizados, de características indiáticas es semelhantes) ou impressos (diferentes dos do capítulo 49), em rolos ou folhas, com exclusão do papel quadriculado, dos papeis dourados ou prateados ou suas imitações, papeis para decalcar, com reagente e papeis para fotografia, não sensibilizados.
ex 48.13	Papel carbono.
48.14	Artigos para correspondência: papel de carta em blocos, subrescritos, cartões-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência.
ex 48.15	Outros papeis e cartões cortados, para determinados usos, com exclusão de papel para cigarrilhas, tiras para teletipos tiras perfuradas para monotipos e máquinas de calcular, papel e cartões para filtrar (compreendendo os que se usam como filtros de cigarrilhas), tiras gomadas.
48.16	Caixas, sacos e outras embalagens, de papel ou cartão; cartonagens e artefactos semelhantes para uso de escritórios e estabelecimentos.
48.18	Livros de registo, cadernos, livros e cadernetas (de notas, de recibos e semelhantes), blocos para apontamentos, agendas, pastas (dossiers), classificadores, capas para encadernação (para montagem de folhas móveis ou outras) e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou de cartão; álbuns para amostras e para colecções e resguardos para livros, de papel ou cartão.
48.19	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não, com ou sem ilustrações, mesmo gomadas.
ex 48.21	Abat-jour; toalhas de mesa, napperons e toalhetes de mesa; lenços de assoar e para limpar as mãos; travessas, pratos, taças, bases para travessas, garrafas e copos
Capítulo 49	
ex 49.01	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhetos soltos, em língua grega
ex 49.03	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou para colorir, brochados, cartonados ou encadernados, para crianças, impressos parcialmente ou totalmente em grego
ex 49.07	Carimbos não destinados a serviços públicos
49.09	Bilhetes-postais, cartões de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações
ex 49.10	Calendários de qualquer espécie, de papel ou cartão, compreendendo os blocos-calendários para desfolhar, com exclusão dos calendários destinados a fins publicitários, em línguas diferentes do grego
ex 49.11	Estampas, ilustrações, fotografias e outros impressos, obtidos por qualquer processo, com exclusão dos seguintes artigos: - Decorações para teatro e para estúdios fotográficos. - Impressos e publicações para fins publicitários (compreendendo os de propaganda turística), impressos em línguas diferentes do grego
Capítulo 50	Seda, borra de seda «schappe» e estopa de seda
Capítulo 51	Texteis sintéticos e artificiais, contínuos

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
Capítulo 52	Fios e tecidos, com metais
Capítulo 53	Lã, pelos e crinas, com exclusão dos produtos em bruto, branqueados, não tingidos dos nºs 53.01, 53.02, 53.03 e 53.04
Capítulo 54	Linho e rami, com exclusão do nº 54.01
Capítulo 55	Algodão
Capítulo 56	Texteis sintéticas ou artificiais, descontínuos
Capítulo 57	Outras fibras têxteis vegetais (com exclusão do nº 57.01), fios de papel e tecidos de fios de papel
Capítulo 58	Tapetes e tapeçarias; veludos, pelúcias, tecido com argolas e tecidos de froco; fitas; passamanarias; tules e tecidos de rede com nó; rendas e guipuras; bordados
Capítulo 59	Pastas «ouates» e feltros: cordame e outros artigos de cordoaria; tecidos especiais; tecidos impregnados ou revestidos; artigos técnicos de matérias têxteis
Capítulo 60	Malha e respectivos artefactos
Capítulo 61	Vestuário e acessórios de vestuário, de tecidos
Capítulo 62	Outros artefactos confeccionados de tecidos, com exclusão dos leques e das ventarolas (ex 62.05)
Capítulo 63	Roupas usadas, retalhos e trapos
Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos análogos; suas partes
Capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante e respectivas partes
Capítulo 66	
66.01	Guarda chuvas, guarda-sois e sombrinhas, compreendendo as bengalas guarda-chuvas e os guarda-sois-toldos e semelhantes
Capítulo 67	
ex 67.01	Espanadores de penas
67.02	Flores, flohagem e frutos, artificiais e respectivas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais
Capítulo 68	
68.04	Pedras de amolar ou de polir, manualmente; mós e outros artefactos semelhantes para moer, desfibrar, amolar, polir, rectificar ou cortar, de pedras naturais, aglomeradas ou não, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos, constituídas por estas matérias, mesmo com partes (almas, hastes, anilhas, etc.) de outras matérias, ou com eixos, mas sem armação
68.06	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre tecido, papel cartão ou outras matérias, mesmo cortados, cozidos ou reunidos de qualquer outra forma
68.09	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais ou de madeira, palha, aparas ou desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
68.10	Obras de gesso ou de composição à base de gesso
68.11	Obras de cimento, de betão ou de pedra artificial, mesmo reforçadas, compreendendo as obras de cimento de escórias ou de «marmorite»
68.12	Obras de amianto-cimento, celulose-cimento e de produtos semelhantes.
68.14	Guarnições de fricção (segmentos, discos, anilhas, tiras, chapas, placas, rolos, etc.) para travões, embraiagens ou qualquer outro orgão de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinados com têxteis ou outras matérias.
Capítulo 69	Produtos cerâmicos, com exclusão dos nºs 69.01, 69.02, diferentes de tijolos à base de magnesite, e de magnesite-cromite 69.03, 69.04, 69.05, artefactos e aparelhos para laboratórios e para uso técnico, recipientes para o transporte de ácidos e de outros produtos químicos, e artigos para usos rurais do nº 69.09 e artigos de porcelana dos nºs 69.10, 69.13 e 69.14
Capítulo 70	
70.04	Vidro vazado ou laminado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho
70.05	Vidro estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico) sem qualquer outro trabalho
ex 70.06	Vidro vazado ou laminado e «vidro para vidraças» (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico, simplesmente desbastadas ou polidas, numa ou nas duas faces, em placas ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, com exclusão dos vidros, que não tenham armadura, para espelhos
ex 70.07	Vidro vazado ou laminado e «vidro para vidraças» (desbastados, polidos ou não), cortados de forma diferente da quadrada ou rectangular, ou ainda recurvado ou trabalhado por qualquer outra forma (biselado, gravado, etc.); vitrais constituídos pro reuniões de vidros
70.08	Vidros de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracolados, mesmo trabalhado
70.09	Espelhos de vidro, emoldurados ou não, compreendendo os espelhos retrovisores
70.10	Garrafas, garrafões, boiões, frascos, tubos para comprimidos e outros recipientes semelhantes de vidro, proprios para transporte ou embalagem; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro
ex 70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes com exclusão dos artigos do nº 70.19, diferentes dos objectos de vidro para o serviço de mesa e de cozinha, de vidro resistente ao fogo, com um pequeno coeficiente de dilatação, do género Pyrex, Durex, etc
70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum
ex 70.15	Vidros para óculos sem graduação e similares, curvos, abobobados e semelhantes
ex 70.16	Vidro dito «multicelular» ou vidro «mousse», em blocos, painéis, chapas e conchas
ex 70.17	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou aferidos, com exclusão dos artefactos de vidro para laboratórios químicos; ampôlas para sono e artefactos semelhantes
ex 70.21	Outras obras de vidro, com exclusão dos artigos para a indústria

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
Capítulo 71	
ex 71.12	Artefactos de joalharia, de prata, (compreendendo a prata dourada), ou de metais comuns, cobertos ou chapeados de metais preciosos.
71.13	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos
ex 71.14	Outras obras de metais preciosos ou chapeados ou cobertos de metais preciosos, com exclusão dos artefactos e utensílios para usos de oficinas e laboratórios
71.16	Joalharia falsa e de fantasia
Capítulo 73	Ferro fundido, ferro macio e aço, com exclusão: a) dos produtos que estão abrangidos pela competência da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, dos nºs 73.01, 73.02, 73.03, 73.05, 73.06, 73.07, 73.08, 73.09, 73.10; 73.11, 73.12, 73.13, 73.15 e 73.16 b) dos produtos dos nºs 73.02, 73.05, 73.07 e 73.16, que não estão abrangidos pela competência da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço c) dos nºs 73.04, 73.17. 73.19, 73.30, 73.33 e 73.34 e das molas e folhas de molas, em ferro ou em aço, para viaturas de caminho de ferro do nº 73.35
Capítulo 74	Cobre, com exclusão das ligas de cobre, que contenham em peso, mais de 10 % de níquel e dos artigos dos nºs 74.01, 74.02, 74.06 e 74.11
Capítulo 76	Alumínio, com exclusão dos nºs 76.01 e 76.05 e das bobines e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficas e cinematográficas ou de tiras fitas, filmes, etc., referidos no nº 92.12 (ex 76.16)
Capítulo 78	Chumbo
Capítulo 79	Zinco, com exclusão dos nºs 79.01, 79.02 e 79.08
Capítulo 82	
ex 82.01	Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas ancinhos e gadanhas; machados, foices e ferramentas semelhantes a gume de espadas; facas para cortar feno ou palha; tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura
82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração)
ex 82.04	Forjas portáteis; mos com armações, manuais ou de pedal; artecatos para uso doméstico
82.09	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo pódoas de fechar) não compreendidas no nº 82.06 e respectivas lâminas
ex 82.11	Lâminas para máquinas de barbear de segurança e respectivos esboços
ex 82.13	Outros artefactos de cutelaria (compreendendo as tesouras de podar, tosquiadoras, machadinhas, cutelos de talho, artefactos de cortar para escritório e corta-papeis, com exclusão das tosquiadores manuais e respectivas peças soltas)
82.14	Colheres, conchas para sopa, garfos, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes
82.15	Cabos de metais comuns para os artefactos incluídos nos nºs 82.09, 82.13 e 82.14
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns, com exclusão do nº 83.08, das estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, (ex 83.06) e contas e lantejoulas cortadas (ex 83.09)

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
Capítulo 84	
ex 84.06	Motores de explosão, que utilizam gasolina, com uma cilindrada igual ou superior a 220 cm^3; motores de combustão interna semi-Diesel; motores de combustão interna Diesel, com uma potência igual ou inferiror a 37 kw; motores para motociclos
ex 84.10	Bombas, motobombas e turbobombas para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas de distribuição, que tenham um dispositivo de medição
ex 84.11	Bombas, motobombas e turbobombas, de ar e de vácuo; ventiladores e semelhantes, com motor incorporado, com um peso inferior a 150 kg e ventiladores sem motor com um peso igual ou inferior a 100 kg
ex 84.12	Grupos para acondicionamento de ar, para uso doméstico, que compreendem, reunido num único corpo, um ventilador com motor e dispositivos próprios para alterar a temperatura e a humidade
ex 84.14	Fornos de padaria e respectivas peças separadas
ex 84.15	Armários e outros móveis frigoríficos, equipados por um grupo
84.21	Aparelhos mecânicos destinados a projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós, de uso doméstico; aparelhos manuais semelhantes para uso agrícola; aparelhos semelhantes para uso agrícola, montados sobre carro de rodas, com um peso igual ou inferior a 60 kg
ex 84.24	Charruas concebidas para serem puxadas por um trator, com um peso igual ou inferior a 700 kg; charruas concebidas para serem montadas num tractor de dois ou três arados ou discos; grades de estorroar a terra concebidas para serem puxadas por tractor com armação fixa e dentes fixos; grades para destorroar a terra com discos concebidas para serem puxadas por tractor com um peso igual ou inferior a 700 kg
ex 84.25	Batedores; instrumentos para colheita e debulha de espigas de milho; máquinas para a apanha, com tracção animal; prensas para palha ou forragem; tararas e máquinas semelhantes para a escolha das sementes e de cereais
84.27	Prensas, esmagadores e outros aparelhos para o fabrico do vinho, sidra e semelhantes
ex 84.28	Trituradores de grãos; máquinas para moer do tipo caseiro (usado na lovoura)
84.29	Máquinas, aparelhos e instrumentos para a indústria de moagem e para o tratamento dos cereais e legumes secos, com exclusão das máquinas, aparelhos e instrumentos dos tipos dos usados na lavoura
ex 84.34	Caracteres e outros tipos móveis para a impressão
ex 84.38	Lançadeiras; pentes para tecelões
es 84.40	Máquinas de lavar, mesmo eléctricas, para uso doméstico
ex 84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das do nº 84.49, para serrar e aplainar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes
ex 84.56	Máquinas e aparelhos para aglomerar, moldar as pastas de cerâmica, o cimento, o gesso e outras matérias minerais
ex 84.59	Prensas e moinhos para azeite; máquinas para a indústria de estearina e para a indústria de sabão
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes (incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas) para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos
ex 84.63	Redutores de velocidade
Capítulo 85	
ex 85.01	Geradores com uma potência igual ou inferior a 20 kVA; motores com uma potência igual ou inferior a 74 kW; conversores rotativos com uma potência igual ou inferior a 37 kW; transformadores e conversores estáticos diferentes dos que se usam para aparelhos receptores de radiodifusão, de radiotelefonia, da radiotelegrafia e de televisão

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
85.03	Pilhas eléctricas
85.04	Acumuladores eléctricos
ex 85.06	Ventiladores para apartamentos
85.10	Lanternas eléctricas portáteis, com energia própria (de pilhas, de acumuladores electromagnéticas, etc.), com exclusão dos aparelhos do nº 85.09
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para áquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar; aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, diferentes das do nº 85.24
ex 85.17	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica
ex 85.19	Aparelhos para a interrupção, o seccionamento, a protecção, ramificação ou ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relais, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes para lâmpadas, caixa de junção, etc.)
ex 85.20	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou descarga para a iluminação
ex 85.21	Tubos catódicos para aparelhos receptores de televisão
85.23	Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais); tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente) com ou sem peças de ligação
85.25	Isoladores de qualquer matéria
85.26	Material isolador, inteiramente constituído de matérias isoladoras, ou com simples peças metálicas de fixação (suportes de rosca, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, com exclusão dos isoladores do nº 85.25
85.27	Tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente
Capítulo 87	
ex 87.02	Veículos automóveis para transporte de pessoas e veículos automóveis para transporte de mercadorias (com exclusão dos châssis referidos na nota 2 do (capítulo 87)
87.05	Carroçarias para veículos automóveis dos nºs 87.01 a 87.03, inclusivé, compreendendo as cabinas
ex 87.06	Châssis sem motor e respectivas partes
ex 87.11	Veículos sem mecanismo de propulsão, para o transporte de inválidos
ex 87.12	Partes e peças separadas dos veículos sem mecanismo de propulsão, para o transporte de inválidos
87.13	Veículos para o transporte de crianças, respectivas partes e peças separadas
Capítulo 89	
ex 89.01	Embarcações, chatas; barcos-cisternas concebidos para serem rebocados; barcos à vela; embarcações de encher, de matérias plásticas artificiais

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
Capítulo 90	
ex 90.01	Lentes de óptica
90.03	Armações de óculos, de lornhões, de lunetas de cabo e de artefactos semelhantes e respectivas partes
90.04	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, lornhões, lunetas de cabo e artefactos semelhantes
ex 90.26	Contadores de bombas de gasolina movidas à mão e contadores de água (volumétricos e taquímetros)
Capítulo 92	
92.12	Suportes de som para os aparelhos do nº 92.11 ou para registos análogos: discos, cilindros, ceras, bandas, fitas, fios, etc., preparados para registo ou já registados; matrizes e moldes galvânicos para o fabrico de discos.
Capítulo 93	
ex 93.04	Espingardas de caça
ex 93.07	Buchas para espingardas; cartuchos para caça, cartuchos para revólveres, pistolas, bengala-espingarda; cartuchos com balas ou chumbos para armas de tiro até ao calibre de 9 mm; encaixes de metal ou de cartão para espingardas de caça; balas, chumbos e chumbos grossos para caça
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; artigos de colchoeiro e semelhantes, com exclusão do nº 94.02
Capítulo 96	Escovas, pincéis e artefactos semelhantes, vassouras, borlas, peneiros e crivos, com exclusão das cabeças preparadas par escovas do nº 96.01 e dos artigos dos nºs 96.05 e 96.06
Capítulo 97	
97.01	Veículos de rodas para recreio de crianças, tais como velocípedes, trottinetes, cavalos mecânicos, automóveis de pedais, carros para bonecas e semelhantes
97.02	Bonecos de qualquer espécie
97.03	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio
ex 97.05	Serpentinas e confettis
Capítulo 98	Obras diversas, com exclusão das canetas de tinta permanente do nº 98.03 e dos nºs 98.04, 98.10, 98.11, 98.14 e 98.15